



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/191/2017
04 05 2017 149
WLADYAN MATTOS
Id. Funcional 4359397

Processo nº: E-12/003/191/2017
Data de autuação: 04/05/2017
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA nº. 2017001811
Sessão Regulatória: 18/02/2020

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº. 3849/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 3916/2019, que aplicou à CEG a penalidade de multa no importe de 0,001% (um milésimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração em razão da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão e determinou que a empresa se abstenha de efetuar a cobrança do usuário dos serviços prestados por terceiros e providencie o abatimento dos valores destes serviços.

Na citada peça recursal, a CEG alega que os valores questionados pelo usuário referem-se à *"rescisão contratual do plano Gás Natural Assistência, este firmado diretamente entre o consumidor e empresa, qual seja a Naturgy Soluções, ou seja, o valor referente à distribuição de gás, de atribuição desta Concessionária, não está incluso na quantia já mencionada"*; defende a inexistência de qualquer responsabilidade por parte da CEG *"uma vez que apenas incluímos os valores referentes aos serviços da Naturgy Soluções em nossas faturas de gás para a mera comodidade e praticidade do consumidor, caso opte por realizar os pagamentos na mesma fatura do consumo de gás"*; registra que não relaciona os débitos junto à Naturgy Soluções aos consumo de gás natural; ilumina o Parecer da Procuradoria da AGENERSA - que apontou a inexistência de responsabilidade da CEG no feito; informa que providenciou a devolução do importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) à usuária; defende a ausência denexo de causalidade; frisa que a CEG presta apenas e tão somente o serviço de distribuição de gás canalizado e que quaisquer serviços extras são entre o consumidor e terceiros; sustenta a violação à proporcionalidade em razão da multa aplicada, que deixou de considerar a *"inexistência de responsabilidade da Concessionária na cobrança, por parte da Naturgy Soluções, de um valor referente à rescisão contratual entre cliente e a mesma"*; repisa a inexistência de vínculo entre CEG e qualquer empresa que exerça atividade econômica diferente da distribuição de gás; indica a inobservância aos precedentes da própria AGENERSA¹ no que se refere ao valor da

¹ Deliberações nº. 1262/2012, 1857/2013, 2223/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Verigo Público Estadual
Processo nº E-12/003/191-2017
Data: 04/05/2017 às 15h
Wladimir MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

multa aplicada para casos análogos; ilumina o disposto no artigo 30 da Lei nº. 13.655/2018; razões pelas quais pede provimento para o recurso apresentado, de modo a anular a multa aplicada ou, alternativa, ente, a sua redução para advertência ou, ainda, a diminuição de seu valor em observância à razoabilidade e proporcionalidade.

Às fls. 140/142, consta parecer da Procuradoria pelo qual aponta a tempestividade do recurso apresentado; relembra trecho do Voto condutor da Deliberação recorrida²; ressalta que a penalidade imposta se deu em função da cobrança do serviço de terceiros na conta de gás e não por conta de eventual falha na prestação de serviço por parte da Naturgy Soluções; e indica que a penalidade aplicada foi eleita tendo por parâmetros os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que a mesma se encontra em patamares muito inferiores ao máximo legalmente permitido; razões pelas quais opina pelo conhecimento do recurso e negativa de provimento ao mesmo.

Mediante ofício, informei à CEG acerca da conclusão da instrução do presente feito, encaminhei cópia de inteiro teor do mesmo e assinei o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Em resposta, a CEG informa que a Deliberação nº. 3975/2019 ainda não transitou em julgado e conta com Recurso com pedido de efeito suspensivo, assim, quando da cobrança efetuada ao cliente narrada neste feito, não havia qualquer vedação por parte da AGENERSA (adesão ao plano em 07/12/2016 e cancelamento em 22/02/2017); repisa que os percentuais eleitos na penalidade ora recorrida não observaram os precedentes da AGENERSA; e reitera a violação ao princípio da Proporcionalidade.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

² "Ainda que se argumente que não há vinculação do pagamento da fatura mensal de gás natural ao pagamento dos serviços prestados por terceiros, o fato de ambas as cobranças se encontrarem na mesma conta gera uma presunção de obrigatoriedade de pagamento conjunto, induzindo o usuário a erro".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo Público nº
E-12/003/191 2017
04/05 2017 151
WLADYAN MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Processo nº: E-12/003/191/2017
Data de autuação: 04/05/2017
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA nº. 2017001811
Sessão Regulatória: 18/02/2020

VOTO

Trata-se de Recurso tempestivamente¹ interposto em face da Deliberação AGENERSA nº. 3849/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 3916/2019, que aplicou à CEG a penalidade de multa no importe de 0,001% (um milésimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração em razão da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão; determinou que a empresa se abstenha de efetuar a cobrança do usuário dos serviços prestados por terceiros; ordenou que esta providenciasse o abatimento dos valores destes serviços.

Na citada peça recursal, a CEG apresenta os seguintes argumentos:

- 1) Ausência de responsabilidade tendo em vista que os valores questionados foram cobrados pela Empresa GNS em razão da rescisão do "Plano Gás Natural Assistência";
- 2) Que a opção pela cobrança de tais valores na fatura de consumo mensal é apenas para gerar comodidade ao cliente, mas que não vincula o pagamento de um serviço contratado ao consumo de gás;
- 3) Violação ao Princípio da Proporcionalidade na aplicação da multa, que não teria observado os precedentes da própria AGENERSA para casos semelhantes;

Por fim, informa que o importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) referente à rescisão acima noticiada, foi regularmente devolvido ao cliente.

¹ A Deliberação que julgou os Embargos foi publicada em 12/09/2019 (quinta-feira) e o Recurso interposto em 23/09/2019 (segunda-feira).



Serviço Público Estadual

Processo nº E-121003/191/2017

Data 04 05 2017 às 152

Assinatura WILADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Passando à análise da peça apresentada, quero iniciar o presente Voto registrando que o Voto condutor da deliberação recorrida foi bastante claro, preciso e objetivo quanto a matéria tratada neste feito.

Ao longo do processo, ficou claro que trataram-se de valores referentes à serviços alheios ao Contrato de Concessão, contratados com empresa particular. Contudo, a sua cobrança na fatura de consumo mensal - *não obstante inexistir vedação para essa prática à época* -, provocou uma análise mais detida sobre a questão.

Nesse sentido, ilumino trecho do Voto condutor, que é bastante elucidativo:

"Ainda que se argumente que não há vinculação do pagamento da fatura mensal de gás natural ao pagamento dos serviços prestados por terceiros, o fato de ambas as cobranças se encontrarem na mesma conta gera uma presunção de obrigatoriedade de pagamento em conjunto, induzindo o usuário a erro(...)".

E é exatamente este o cerne da questão. Embora a CEG alegue inúmeras vezes que não vincula o pagamento de serviços contratados com terceiros à fatura de consumo mensal, a mesma não junto aos autos qualquer comprovação nesse sentido.

Ou seja, em nenhum momento neste feito a CEG demonstrou que o usuário tinha ciência de que poderia (i) contestar junto à Concessionária o lançamento deste valor na conta e; (ii) solicitar que o mesmo fosse apartado da fatura.

Isso se comprova pela própria narrativa do cliente (fls. 10) e, também, pelo fato do mesmo ter efetivamente pago os R\$ 120,00 (cento e vinte reais) questionados - *os quais foram devolvidos ao mesmo em momento muito posterior*.

Apenas por esse prisma, é possível identificar a correção da sanção aplicada.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/191/2017



E-12/003/191 2017
04 05 2017 153
WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

No que se refere à vedação propriamente dita, da cobrança de serviços contratados com terceiros nas faturas de consumo mensal, vale destacar que os fatos narrados neste feito antecedem a edição da Deliberação AGENERSA nº. 3795/2019².

Mas como mencionado acima, a penalidade aplicada se deu não pela cobrança propriamente dita, mas pela confusão que esse tipo de procedimento pode causar aos usuários, sobretudo se os mesmos não forem expressamente informados acerca da possibilidade de apartar as citadas cobranças da conta de gás - que é exatamente a hipótese dos presentes autos.

Inclusive o Voto condutor menciona essa questão claramente:

"Tendo em vista o recente posicionamento, deixo de aplicar qualquer penalidade à concessionária, uma vez que, quando o episódio ora apurado se verificou, o entendimento desta Casa era em sentido oposto".

Assim, sobre esse ponto, desnecessárias maiores considerações.

No que tange à suposta inobservância dos precedentes desta Reguladora, para a aplicação da penalidade estampada no artigo 1º da deliberação ora analisada, importante frisar que tive a cautela de analisar cada uma das deliberações usadas como exemplo pela CEG e verifiquei que trataram-se de processos bem diferentes do que se analisa agora, não podendo, portanto, serem utilizados como parâmetro.

Os citados comandos deliberativos tratavam de reclamações de usuários que buscaram junto à CEG a realização de serviço de assistência técnica em seus aparelhos residenciais e foram direcionados à GNS.

Nem seria necessário dizer, mas determinadas decisões consideradas precedentes, somente podem ser aplicadas à casos análogos. Conforme acima demonstrado, os exemplos citados pela CEG não podem ser considerados semelhantes ao caso ora estudado, o que faz com que sua alegação caia por terra.

² Que proibiu as Concessionárias CEG e CEG RIO de autorizar a cobrança de serviços contratados junto a terceiros nas faturas de consumo mensal.

IA



04 E-12/003/191 2017
WLADYIA MONTES
Id. Funcional 435933 2017 154

Por fim, como bem salientado pela Procuradoria desta Casa, não há que se falar em violação ao Princípio da Proporcionalidade, uma vez que há clara correlação entre a conduta da Concessionária e a penalidade aplicada pelo Relator, e o montante eleito para a presente hipótese encontra-se muito inferior ao permitido pelos dispositivos legais utilizados como fundamento legal para a sanção ora questionada.

Assim, não há que se falar em qualquer ilegalidade que permitisse a revisão da Deliberação objeto do recurso aqui analisado, a qual deve ser mantida em sua integralidade.

Por todo o exposto, concordando com a análise da Procuradoria desta Casa, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 3849/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 3916/2019, vez que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7



Orçamento Público Estadual

Processo nº E-12/003/191, 2017

Data 04/05 2017

Rubrica: WLASIA MA 1007-6 155
Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4076

, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

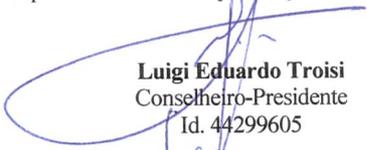
CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA
NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº. 2017001811.
(RECURSO).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/191/2017, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 3849/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 3916/2019, vez que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro-Presidente
Id. 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885